

Funções de Chefia e Cargos em Comissão

O EXERCÍCIO de função gratificada e de cargo de direção, tanto na administração direta como na das entidades paraestatais, vem constituindo objeto, nos últimos anos, de medidas que deixam entrever a conveniência de um reajustamento funcional específico.

Na hipótese das funções gratificadas, o problema não oferece maiores dificuldades, dependendo de ato legislativo que autorize a revisão das funções gratificadas existentes no serviço público. Nesse sentido, a Lei n.º 488 foi que primeiro previu a oportunidade de reajustamento, estabelecendo, em seu art. 6.º, uma seriação de funções de chefia, que oscilam entre o símbolo FG — 7 (Cr\$ 400,00) e FG — 1 (Cr\$ 3.000,00) de acordo com os encargos e as responsabilidades exigíveis no exercício de cada função. Tal providência, além de ser complemento da própria Lei n.º 488, que concedeu aumento geral dos servidores da União, viria corresponder a uma adequação conveniente entre a soma de encargos e a retribuição correspondente. Assim colocado o estudo do assunto, o Projeto de Lei n.º 1.111, de 1949, da Câmara dos Deputados tratou de autorizar o Poder Executivo a classificar, no prazo de 90 dias, todas as funções gratificadas, de acordo com o mesmo art. 6.º da Lei n.º 488. Iniciativa oportuna, a revisão, entretanto, não se concretizou porque o referido Projeto ainda se acha em tramitação legislativa. Entrementes, a expectativa de concessão de novo aumento geral dos servidores civis da União bem como as alterações das condições de exercício de chefia, em face de vários atos administrativos relacionados com a aplicação da Lei n.º 200, são de molde a aconselhar solução diversa daquela que foi preconizada pelo diploma legal de 1948. O que importa assinalar, em síntese, é que subsiste a conveniência de um reajustamento quanto ao exercício da função gratificada.

No que respeita aos cargos em comissão, oferece a matéria diverso tratamento. No direito administrativo brasileiro esse cargo se apresenta sob três aspectos: demissibilidade "ad nutum", exercício temporário, e atribuições

de comando ou direção. Os dois primeiros requisitos estão vinculados ao princípio de "confiança". Segue-se que pode a autoridade chamar ao exercício do cargo em comissão pessoas estranhas ao serviço público, sem prejuízo da qualificação profissional exigida pelo cargo e das aptidões de chefia requeridas ao respectivo titular. Neste último item, enquadra-se, então, o terceiro requisito relativo às "atribuições de comando ou direção".

Mas um exame detido do exercício do cargo em comissão demonstra que os requisitos apontados já se acham, pelo menos, em fase de revisão doutrinária. Registra-se a tendência de enquadrar o exercício daquele cargo no regime de tempo integral e de limitá-lo a determinados titulares. À época da tramitação da Lei n.º 488, esteve em evidência o primeiro propósito, através de uma emenda no Senado, ao Projeto de Lei respectivo, alusiva à inclusão, naquele regime, de médicos sanitaristas.

Posteriormente, outro Projeto de Lei n.º 689 — C, de 1948, procurou instituir regime de tempo integral para o exercício de cargo em comissão e, mesmo, de funções gratificadas. Os exemplos citados, porém, não chegaram a converter-se em lei, por isso que tratavam inadequadamente do assunto e, assim, foram objeto de veto presidencial.

Tentativa ainda mais incisiva houve, e recentemente, quanto à limitação do exercício dos cargos em comissão. Veio a mesma através de um Projeto de Lei que estabeleceu em bases firmes e definitivas o sistema do mérito no ingresso de servidores para os quadros de pessoal das entidades autárquicas e paraestatais. Neste caso, tornava-se o exercício do cargo em comissão, privativo dos funcionários daquelas entidades. Esclareceu, então, o veto presidencial, aceito o princípio, que "a um comerciante, a um industriário ou a um servidor público, contribuintes do I. A. P. C., do I. A. P. I. e do I. P. A. S. E. seria recusado o direito de exercer qualquer cargo de direção nas entidades para que estão contribuindo, e cuja prosperidade evidente, lhes interessa de modo imediato".

Conforme se vê, o exercício da função gratificada e do cargo em comissão tem sido alvo de especial interesse, já da administração já dos legisladores. Naturalmente, as soluções indicadas ainda não corresponderam à realidade e à conveniência administrativa. Não resta dúvida, porém, que o problema persiste e está exigindo estudo tendente a uma correta solução.